



Prefeitura de Caruaru

GP - Gabinete da Prefeita

09 de Dezembro de 2021

Ofício 6.695/2021

Destinatário

Bruno Henrique Silva de Oliveira -

Assunto: **Resposta ao Requerimento nº 3.948/2021**

Excelentíssimo Senhor

Bruno Henrique Silva de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Caruaru-PE

Cumprimentando-o, em reposta ao Requerimento nº 3.948/2021, de autoria da Vereadora Perpétua Dantas, encaminho as informações em anexo.

Atenciosamente,

—
Raquel Lyra

Prefeita de Caruaru

Anexos:

Resposta_Pedido_de_Informacao_Camara_de_Vereadores.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Raquel Teixeira Lyra Lucen...	09/12/2021 19:59:25	1Doc RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA CPF 027.XXX.XXX-...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **27FC-B4BE-3B6E-8467**

Referente ao Memorando nº 48.215/2021.

Assunto: **Pedido de Informação.**

Trata-se de Pedido de Informação de autoria da Vereadora Perpétua Dantas, direcionado à Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Secretário de Educação e Esportes, em que requer informações acerca de pagamento do repasse do reajuste de 12,5% (doze e meio por cento) do piso nacional do professores efetivos, referentes aos exercícios 2020 e 2021, bem como qual a previsão de pagamento, caso não tenha sido efetuado.

O reajuste do piso salarial nacional do magistério no exercício 2020, conforme anunciado em 16 de janeiro de 2020, no portal do MEC (<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/piso-salarial-do-professor>), foi concedido pelo Governo Federal, cumprindo, assim, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.738/2008.

Nesse intento, este município promulgou a Lei Municipal nº 6.508, de 05 de maio de 2020, que *dispõe sobre a atualização do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica no âmbito municipal, e dá outras providências.*

Não obstante, faz-se necessário mencionar que a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, em seu art. 8º, I, proibiu a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, até 31/12/2021, exceto as derivadas de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, senão vejamos:

Lei Complementar nº 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Dante das vedações constantes na Lei Complementar retomencionada, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Ministério Público de Contas de Pernambuco emitiram a Resolução Conjunta TCE/MPCO nº 09/2020, a fim de esclarecer e orientar os órgãos públicos na adoção de medidas e, sobre o tema, assim se posicionaram:

Resolução Conjunta TCE/MPCO nº 09/2020:

“CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 determinou que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica fosse revisado anualmente, no mês de janeiro, e a Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 fixou o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, constituindo-se em determinações legais anteriores à calamidade pública e, portanto, excluídas das proibições fixadas na Lei Complementar nº 73 (sic), de 27 de maio de 2020; Resolvem expedir **RECOMENDAÇÃO** aos titulares dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a todos os seus órgãos, bem como ao do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no sentido de: (...) 3. efetivar a implementação do piso salarial profissional nacional para os (i) profissionais do magistério público da educação básica, (ii) Agentes Comunitários de Saúde e (iii) Agentes de Combate às Endemias, mediante a instituição de abono ou vantagem pessoal nominalmente identificada, sem que esta tenha repercussão na remuneração dos demais profissionais que não esteja abaixo do piso nacional, mesmo que haja previsão indexadora em plano de cargos e salário local, por decorrem de



PREFEITURA DE
CARUARU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

determinações legais anteriores à calamidade, Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006."

(Grifos nossos)

Nesse esteio, faz-se oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional, por unanimidade, o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Sendo assim, em estrita obediência às recomendações constantes na Resolução Conjunta TCE/MPCO nº 09/2020 e no disposto no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, este município, no mês de maio do ano 2020, procedeu com a atualização do piso salarial nacional do magistério para os profissionais que estavam recebendo abaixo do piso e, no mesmo mês, efetuou, em parcela única, o pagamento do valor retroativo do piso ao mês de janeiro, sem causar repercussão na remuneração dos demais profissionais que não estavam recebendo abaixo do piso, em cumprimento ao princípio da legalidade e em prestígio à Resolução emitida pelos órgãos de fiscalização.

Por outro lado, no que se refere ao exercício 2021, não houve a concessão da atualização do piso pelo Governo Federal, em decorrência da Portaria Interministerial nº 3/2020, que alterou os parâmetros operacionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para o exercício de 2020, bem como por ter havido queda na receita do FUNDEB no ano 2020 e a variação do crescimento do valor mínimo nacional estimado em 2019 e em 2020 ter sido negativa.

Desta feita, entendemos que, no mês de maio de 2020 este município concedeu o reajuste do piso nacional do magistério aos servidores que faziam jus, assim como efetuou o pagamento retroativo ao mês de janeiro, em parcela única, em estrito cumprimento às normas legais, não restando nenhum valor devido no que tange ao reajuste do piso no ano de 2020, nem em relação ao ano de 2021, visto que neste ano não foi concedido o reajuste do piso pelo Governo Federal, pelos motivos anteriormente expostos.

É o relatório, salve melhor juízo.

Atenciosamente,

WILSA DE SOUZA MELO

Gerência I